

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVIII • Edição 4242 • São Paulo, terça-feira, 15 de julho de 2025

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPI - Secretaria de Primeira Instância

PORTARIA CONJUNTA Nº 10.618/2025

Dispõe sobre a ampliação da competência territorial do “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o Desembargador **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/21, que dispõem sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”;

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2.660/2022, que cria e regulamenta os “Núcleos de Justiça 4.0” e altera os Provimentos CSM 2527/2019 e 2621/2021;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos nº 2024/00076196;

CONSIDERANDO os estudos de perfil de demanda efetuados pelo NUMOPEDe e pela Presidência que apontam para a possibilidade de ampliação da competência territorial do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas, implantado pela Portaria Conjunta nº 10.500/2024,

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica ampliada a competência territorial do “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022, para todo o Estado de São Paulo, em cronograma a ser oportunamente divulgado.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º, alterar o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.500/2024, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes aos grandes litigantes pessoas físicas, considerando as distribuições de ações cíveis, cujo assunto tenha sido aprovado por ato conjunto da Corregedoria Geral da Justiça, após estudo de perfil de demanda pelo NUMOPEDe e pela Presidência, nas localidades a serem apontadas em cronograma a ser oportunamente divulgado.”

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2025.

(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(a) FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.



**COMUNICADO CONJUNTO N° 548/2025
(Processo nº 2024/00076196)**

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto no Provimento CSM nº 2.660/2022 e na Portaria Conjunta nº 10.618/2025, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais e dos Distribuidores da Primeira Instância, Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e ao público em geral que em 18/07/2025 será ampliada a competência territorial do “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser observadas as orientações a seguir:

1) O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” terá sua área territorial de abrangência correspondente ao Foro Central Cível, aos Foros Regionais I - Santana, II - Santo Amaro, III - Jabaquara; IV - Lapa; V - São Miguel Paulista; VI - Penha de França; VII - Itaquera; VIII - Tatuapé; IX - Vila Prudente; X - Ipiranga; XI - Pinheiros, todos da Comarca da Capital; aos Foros das Comarcas de Barueri, Francisco Morato e Santana de Parnaíba.

2) O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” terá competência para processar e julgar as ações referentes aos grandes litigantes pessoas físicas, considerando as distribuições de ações cíveis cujo assunto tenha sido aprovado por ato conjunto da Corregedoria Geral da Justiça, após estudo de perfil de demanda pelo NUMOPEDe e pela Presidência.

3) Nas hipóteses de distribuição por dependência aos processos que tramitam no “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas” deverão ser indicados no peticionamento eletrônico inicial:

a) Foro: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas

b) Competência: Cível

c) Para a competência acima a distribuição será automática. No sistema de peticionamento eletrônico inicial deverão ser preenchidos obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, o número do processo referência (dependência) e o fundamento legal, devendo constar na petição inicial requerimento nesse sentido com expressa indicação do número do processo que em tese a justifica.

**COMUNICADO CONJUNTO N° 258/2024
(Processo Digital nº 2017/132529)
(Republicado por determinação superior)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando a parceria firmada entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Secretaria da Justiça e Cidadania, **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e demais Servidores das Unidades Judiciais o que segue:

1) O pagamento das perícias judiciais de natureza cível, de competência da Justiça Estadual e cujo ônus recaia sobre os beneficiários da assistência judiciária gratuita, será providenciado pela Secretaria da Justiça e Cidadania e observará, a depender da data de arbitramento judicial, os valores estabelecidos na tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008 ou na tabela constante do Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observadas posteriores alterações.

2) Fixado o valor dos honorários pelo magistrado, a Unidade Judicial verificará a data de seu arbitramento e encaminhará ofício de reserva de honorários ao endereço eletrônico da Unidade Regional da Defensoria Pública vinculada à respectiva área de abrangência.

2.1) O valor dos honorários arbitrados até 27 de fevereiro de 2024 observará a tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008 e a respectiva reserva será solicitada por meio do modelo “303 - Ofício - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Deliberação CSDP 92-2008”.

2.2) A partir de 28 de fevereiro de 2024, os honorários serão fixados com base na tabela do Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial, e sua reserva será solicitada por meio do modelo “507199 - Ofício - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Resolução 910-2023”.

3) Ao elaborar o ofício, a Unidade Judicial deverá atentar ao correto preenchimento dos dados dos Peritos, em especial aqueles referentes ao “nome”, “número de CPF”, “data de nascimento” e “número de inscrição no INSS, PIS ou PASEP”, sem os quais não será possível o pagamento e a transmissão das informações previdenciárias ao e-Social pela Secretaria da Justiça e Cidadania.

4) Realizada a perícia a contento, a Unidade Judicial informará à respectiva Unidade Regional da Defensoria Pública por meio do modelo “507201 - Ofício - Defensoria Pública - Informação de Perícia Realizada - Genérico”.

5) A Defensoria Pública gerenciará o Sistema de Pagamento de Peritos e executará as seguintes atividades:

a) Cadastramento de peritos autorizados;

b) Autorização para realização das perícias;

c) Recebimento dos atestados de que foram realizadas;

d) Geração da lista de pagamentos;

e) Encaminhamento da lista de pagamentos à Secretaria da Justiça e Cidadania.

6) Na hipótese de sucumbência, total ou parcial, os valores a serem restituídos à Secretaria da Justiça e Cidadania pela parte sucumbente não beneficiária da gratuitade da justiça (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial) serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, para fins de expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico - MLE em favor daquela Pasta, vedada qualquer outra forma de restituição.



6.1) A restituição mencionada no item anterior compreenderá a totalidade dos honorários fixados pelo magistrado, bem como a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores arbitrados, em razão do disposto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

6.2) A Unidade Judicial deverá utilizar os seguintes dados para a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico - MLE:

Banco do Brasil 001 | Agência: 1897-X | Conta Corrente: 139605-6 | CNPJ: 46.381.000/0001-80

6.3) Em caso de inadimplência pela parte sucumbente não beneficiária da gratuidade da justiça, a Unidade Judicial certificará o ocorrido e encaminhará ofício à Secretaria da Justiça e Cidadania, com os dados do inadimplente (nome, CPF/CNPJ, endereço de cobrança, data da determinação e valor) para inscrição no CADIN Estadual, no endereço eletrônico "financas@justica.sp.gov.br", sem prejuízo do disposto no art. 95, § 4º, do Código de Processo Civil.

7) As perícias que possam ser realizadas diretamente pelas equipes técnicas do Poder Judiciário e aquelas autorizadas pela Defensoria Pública até 31/12/2016 ficam excluídas da parceria firmada entre este último ente público e a Secretaria da Justiça e Cidadania.

Fica revogado o [Comunicado Conjunto nº 2000/2017](#).

COMUNICADO CONJUNTO N° 559/2025
(Processo nº 2024/19822)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto no Provimento CSM nº 2.660/2022 e na Portaria Conjunta nº 10.463/2024, alterada pela Portaria Conjunta 10.528/2024, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais, Distribuidores da Primeira Instância, Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e ao público em geral que:

1) Em **15/07/2025**, os processos digitais da competência execução fiscal estadual em trâmite nas Comarcas relacionadas no Anexo Único serão redistribuídos por meio de intervenção no banco de dados (migração) para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e do Litoral;

2) Serão redistribuídos os processos digitais nas seguintes situações: em andamento, em grau de recurso, arquivado e suspenso.

2.1) Os processos digitais na situação "extinto" serão redistribuídos desde que possuam incidente processual em alguma das situações: em andamento, em grau de recurso, arquivado e suspenso.

3) Serão também contemplados na migração os processos digitais da competência execução fiscal federal, em andamento e suspensos nas unidades judiciais do Estado, exceto Capital.

4) Nas hipóteses de distribuição por dependência a esses processos redistribuídos, as petições iniciais deverão ser protocoladas eletronicamente, observando-se as seguintes orientações:

- a) Foro: Núcleo 4.0 Execuções Fiscais Estaduais;
- b) Competência: Execução Fiscal Estadual ou Execução Fiscal Federal, conforme o caso;
- c) Para as competências mencionadas, a distribuição será automática. Nesses casos, deverá ser selecionado, **excepcionalmente**, o tipo de distribuição "sorteio". O pedido de distribuição por dependência deverá constar na petição inicial com **indicação expressa** do número do processo que em tese a justifica.

5) Fica revogado o Comunicado Conjunto 498/2024.

Anexo Único

Comarcas
Andradina
Adamantina
Agudos
Americana
Américo Brasiliense
Araçatuba
Araraquara
Araras
Artur Nogueira
Assis
Auriflama
Bariri
Barra Bonita
Barueri
Bastos
Bauru
Bertioga

Bilac
Birigui
Borborema
Botucatu
Brotas
Buritama
Caconde
Cafelândia
Campinas
Cananéia
Cândido Mota
Capivari
Cerdeira César
Cerquilho
Chavantes
Conchas
Cordeirópolis
Cosmópolis
Cubatão
Dois Córregos
Dracena
Duartina
Eldorado Paulista
Fartura
Flórida Paulista
Francisco Morato
Gália
Garça
Getulina
Guararapes
Guarujá
Hortolândia
Iacanga
Ibaté
Ibitinga
Iepê
Iguape
Ilha Solteira
Ilhabela
Ipaussu
Itaí
Itariri
Itatinga
Itirapina
Jaboticabal
Jacupiranga
Jales
Junqueirópolis
Juquiá
Laranjal Paulista
Lençóis Paulista
Limeira
Lins
Lucélia
Macatuba
Maracai
Marília
Matão
Miracatu
Mirandópolis
Mirante do Paranapanema
Mongaguá
Monte Alto
Monte Mor

Nazaré Paulista
Nova Odessa
Osvaldo Cruz
Ourinhos
Ouroeste
Pacaembu
Palmeira D'Oeste
Palmital
Panorama
Paraguaçu Paulista
Paranapanema
Pariquera-Açu
Paulínia
Pederneiras
Penápolis
Pereira Barreto
Piracicaba
Piraju
Pirajuí
Pirapozinho
Piratininga
Pitangueiras
Pompéia
Porto Ferreira
Praia Grande
Presidente Bernardes
Presidente Epitácio
Presidente Prudente
Presidente Venceslau
Promissão
Quatá
Regente Feijó
Registro
Ribeirão Bonito
Rio Claro
Rio das Pedras
Rio Grande da Serra
Roseira
Santa Bárbara d'Oeste
Santa Cruz do Rio Pardo
Santa Fé do Sul
Santana de Parnaíba
Santo Anastácio
Santos
São Bento do Sapucaí
São Carlos
São Manuel
São Pedro
São Vicente
Sumaré
Taquaritinga
Taquarituba
Teodoro Sampaio
Tietê
Tupã
Tupi Paulista
Urânia
Valinhos

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 241/2025**

Implanta o fluxo de trabalho da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) – 1^a a 5^a Varas Cíveis do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a implantação da Unidade de Processamento Judicial para atendimento das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Varas Cíveis do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO a suspensão das atribuições dos Ofícios de Justiça afetos às 1^a a 5^a Varas Cíveis do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o fluxo de trabalho da estrutura criada até que a E. Corregedoria Geral da Justiça estabeleça Normas específicas para as UPJs;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no CPA 2024/112517;

RESOLVEM:

Artigo 1º - A Unidade de Processamento Judicial – UPJ, que realizará as atividades cartorárias das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Varas Cíveis do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital e os Gabinetes dos Juízes de 1º Grau das respectivas varas observarão o fluxo de trabalho estabelecido neste provimento.

Artigo 2º - Compete ao Coordenador da UPJ:

- I. Coordenar e administrar a unidade de processamento judicial;
- II. Conferir e assinar expedientes;
- III. Acompanhar a produtividade dos servidores e das equipes;
- IV. Conferir os mandados de levantamento eletrônico ou alvarás;
- V. Garantir o normal fluxo de trabalho, com disciplina, organização e estrito cumprimento dos horários de funcionamento;
- VI. Zelar para que não haja qualquer preferência na tramitação dos processos de uma vara em relação à outra, ressalvados os casos de urgência;
- VII. Abrir diariamente o e-mail institucional da unidade, podendo delegar ao Gestor da Equipe de Atendimento ao Público e Movimentação Administrativa, encaminhando aos e-mails das Varas respectivas todos aqueles cuja resposta/informação devam ser conferidas/elaboradas pelo magistrado, como, por exemplo, os referentes à Agravo de Instrumento e notificando às equipes os assuntos que lhes forem competentes;
- VIII. Assessorar os juízes em exercício nos assuntos relacionados à unidade de processamento judicial;
- IX. Abrir, controlar e encerrar os livros e classificadores da unidade;
- X. Elaborar e encaminhar a frequência e avaliação de desempenho dos funcionários da unidade de processamento judicial;

Parágrafo único. Estão subordinados ao Coordenador da UPJ os gestores das equipes da unidade.

Artigo 3º - Para desempenho de suas atividades, os escreventes, agentes e estagiários da unidade de processamento judicial serão divididos em quatro equipes, cada qual dirigida pelo respectivo gestor:

- I- Equipe de Atendimento ao Público;
- II- Equipe de Movimentação Administrativa;
- III- Equipe de Cumprimento dos Processos Digitais;
- IV - Equipe de Movimentação dos Processos Digitais.

Artigo 4º - Compete à Equipe de Atendimento ao Público:

- I - Atender balcão físico ou virtual, mediante revezamento diário ou semanal;
- II - Gerar senha de acesso aos autos sempre que solicitado e se em termos;
- III - Carga e recebimento de documentos e processos físicos, realizando o transporte entre setores se necessário;
- IV - Expedir as certidões de objeto e pé solicitadas em atendimento.

Parágrafo único - Compete ao gestor da Equipe de Atendimento ao Público:

- I- Dirigir os trabalhos da equipe;
- II- Dirigir os serviços de atendimento físico e virtual;
- III- Assinar mandados de levantamento eletrônico, alvarás e certidões, quando determinado pelo escrivão;
- IV - Auxiliar o escrivão no que lhe for solicitado.

Artigo 5º - Compete à Equipe de Movimentação Administrativa:

- I- Digitalizar os processos físicos desarquivados, redistribuídos e os em grau de recurso quando de seu retorno;
- II- Digitalizar documentos recebidos fisicamente, liberando-os nos autos digitais, procedendo ao devido andamento;
- III- Tratar dos e-mails recebidos pela unidade, juntando os documentos nos autos digitais, procedendo ao devido andamento processual;
- IV- Controlar a digitalização de documentos e processos, inclusive os prazos para destruição, de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;
- V- Controlar o painel de editais.

- VI - Arquivamento e desarquivamento de processos físicos;
 VII - Correio e malote;

Parágrafo único - Compete ao Gestor da Equipe de Movimentação Administrativa:

- I - Dirigir os trabalhos da equipe;
- II - Gerenciar a digitalização de documentos e processos, inclusive os prazos para destruição, de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;
- III - Controlar o painel de editais;
- IV- Quando delegado pelo Escrivão, abrir diariamente o e-mail institucional da unidade, encaminhando aos e-mails das Varas respectivas todos aqueles cuja resposta/informação devam ser conferidas/elaboradas pelo magistrado, como, por exemplo, os referentes à Agravo de Instrumento e notificando às equipes os assuntos que lhes forem competentes
- V - Proceder à guarda e escrituração dos livros e classificadores em uso pela unidade;
- VI - Gerenciar a guarda, arquivamento e desarquivamento de autos físicos;
- VII - Auxiliar o escrivão no que lhe for solicitado

Artigo 6º - Compete à Equipe de Cumprimento dos Processos Digitais:

- I. Tratar a fila do fluxo digital – “Ag. Análise de Cartório Urgente” em face do art. 1.265 das NSCGJ;
- II. Tratar as filas “Ag. Análise” do subfluxo de documentos: despacho, decisão interlocatória, sentença, termo de audiência e ato ordinatório, gerando o ato e expedindo o competente documento;
- III. Tratar a fila “Ag. Impressão” do subfluxo de documentos: mandados - outros; ofício; carta; carta precatória/rogatória; termo, alvará, auto, edital, formal, guia, certidão e diversos, imprimindo os respectivos documentos ou procedendo os envios via e-mail, quando o caso;
- IV. Tratar a fila “Ag. Emissão” do subfluxo de documentos mandado; mandados - outros; ofício; carta; carta precatória/rogatória; termo, alvará, auto, edital, formal, guia, certidão e diversos, expedindo os respectivos documentos, se o caso;
- V. Tratar as seguintes filas de processo:
 - a. Sisbajud – Bloquear Valor;
 - b. Sisbajud – Ag. Resposta;
 - c. Sisbajud – Ag. Transferência;
 - d. Pesquisas;
- VI. Remover os atos que não pendem de cumprimento, das filas do subfluxo (decisão/despacho/sentença/termo de audiência/ato ordinatório);
- VII. Gerenciar as tarjas dos processos;
- VIII. Emitir atos ordinatórios nos processos digitais das filas de sua atribuição.
- IX. Intimar os peritos e demais auxiliares da justiça nomeados, gerando a senha de acesso aos autos, a qual deve acompanhar a intimação;
- X. Realizar as pesquisas deferidas pelo juiz (RENAJUD, SISBAJUD, TRE, INFOJUD/ INFOSEG, SERASAJUD, ARISP etc.);

Parágrafo único. Compete ao gestor da Equipe de Cumprimento de Processos Digitais:

- I. Dirigir os trabalhos da equipe;
- II. Conferir, assinar pelo fluxo de documentos e tornar públicos os expedientes;
- III. Conferir mandados de levantamento eletrônico;
- IV. Zelar para que todas as filas do fluxo digital tenham regular andamento;
- V. Monitorar a fila Ag. Encerramento do Ato;
- VI. Elaborar modelos de atos ordinatórios;
- VII. Auxiliar as equipes de gabinetes na elaboração de modelos de grupo com atos vinculados;
- VIII. Auxiliar o coordenador da UPJ no que lhe for solicitado.

Artigo 7º - Compete à Equipe de Movimentação dos Processos Digitais:

- I. Tratar as seguintes filas de processo:
 - a. Ag. Análise do Cartório;
 - b. Ag. Análise do Cartório - Urgente;
 - c. Encaminhar para Publicação;
 - d. Ag. Certificação da Publicação;
 - e. Ag. Decurso de Prazo – Publicação;
 - f. Ag. Hasta Pública - Leilão;
 - g. Ag. Laudo;
 - h. Ag. Decurso de Prazo;
 - i. Retorno do Distribuidor;
 - j. Retorno Setor Técnico - Ass. Social;
 - k. Retorno Setor Técnico - Psicologia;
 - l. Processo Suspensão;
 - m. Ag. Impressão;
 - n. Ag. Avaliação;
 - o. Processo em Grau de Recurso;
 - p. Processos Recebidos do 2.º Grau – Diligência;
 - q. Retorno do Segundo Grau – Recurso Eletrônico;
 - r. Retorno do Cejusc.
- II. Tratar o subfluxo de petição intermediária;
- III. Tratar as filas Ag. Devolução/Resposta e Ag. Decurso de Prazo do subfluxo de documentos mandado; mandados - outros; ofício; carta; carta precatória/ rogatória; e citação/intimação/vista/Portal;

- IV. Tratar das filas de trabalho do fluxo de custas;
- V. Gerar lauda de publicação e certificar sua ocorrência nos casos de envio manual à publicação;
- VI. Cadastrar petições que não foram captadas pela juntada automática e/ou incidentes;
- VII. Verificar diariamente os prazos, de acordo com as datas de vencimento, certificando-se o seu decorso e dar andamento ao feito;
- VIII. Encaminhar os autos ao Setor de Conciliação para designação de data de audiência de conciliação;
- IX. Encaminhar os autos para o Ministério Público, Defensoria Pública, Setor Técnico – Assistente Social e Psicologia e Distribuidor;
- X. Remover os atos que não pendem de cumprimento, das filas do subfluxo (decisão/despacho/sentença);
- XI. Intimar partes e advogados para manifestação acerca do retorno e resposta de documentos;
- XII. Elaborar cálculos de preparo e remeter ao segundo grau, quando a atividade sobrevier de prazo decorrido;
- XIII. Emitir atos ordinatórios nos processos digitais das filas de sua atribuição.

Parágrafo único. Compete ao gestor da Equipe de Movimentação dos Processos Digitais:

- I. Dirigir os trabalhos da equipe;
- II. Conferir e assinar expedientes, inclusive mandados de levantamento, quando determinado pelo coordenador da UPJ;
- III. Gerenciar todas as filas de retorno, procedendo ao devido andamento aos feitos;
- IV. Zelar para que todas as filas do fluxo digital tenham regular andamento;
- V. Monitorar a fila Ag. Encerramento do Ato;
- VI. Verificar, periodicamente, a fila de Processos Arquivados;
- VII. Auxiliar o coordenador da UPJ no que lhe for solicitado.

Artigo 8º - Compete às Equipes de Gabinetes:

- I. Elaborar minutas de despachos, decisões e sentenças;
- II. Emitir atos ordinatórios nos processos digitais das filas de sua atribuição;
- III. Tratar as seguintes filas de processo:
 - a. Inicial – Ag. Análise do Cartório;
 - b. Inicial – Ag. Análise do Cartório – Urgente;
 - c. Entrados com Sigilo Absoluto;
 - d. Conclusos – Despacho;
 - e. Conclusos – Decisão Interlocutória;
 - f. Conclusos – Sentença;
 - g. Conclusos - Urgente;
 - h. Conclusos Minuta;
 - i. Sisbajud – Conclusos – Decisão;
 - j. Petição juntada – aguardando análise;
 - k. Ag. Audiência;
 - l. Ag. Análise Complemento Peticionamento;
- IV. Manter atualizados todos os dados cadastrais dos processos digitais no sistema informatizado após as análises das petições iniciais e intermediárias;
- V. Criar os modelos de grupo, devendo:
 - a. preencher o nome do documento (que deve corresponder ao teor do documento);
 - b. vincular a movimentação específica;
 - c. vincular o(s) ato(s) correspondente(s), inclusive os de encaminhamento aos Portais;
 - d. selecionar o teor do documento (complemento da movimentação - Ctrl+M) para fins de publicação e emissão, quando necessária, de documentos;
 - d. marcar o *check box* “não emitir atos” quando, no modelo, não houver atos a serem cumpridos pelo cartório;
- VI. Preencher/encaminhar, mensalmente, a planilha do Movimento Judiciário do respectivo gabinete;
- VII. Cadastrar o objeto da ação, quando da análise da inicial;
- VIII. Tornar publicáveis – na tela de movimentação unitária – as decisões de bloqueio, após a efetivação do ato;
- IX. Cadastrar as audiências na pauta virtual, se designadas através despacho ou decisão judicial, monitorando os processos nos termos do art. 148 das NSCGJ;
- X. Importar eventuais mídias de gravação de audiências para o sistema informatizado;
- XI. Monitorar a assinatura de expediente dos magistrados, diariamente;
- XII. Vincular tarja de urgente para os casos de decisões urgentes a serem cumpridas, bem como removê-las quando verificada que a urgência não é mais existente;
- XIII. Abrir diariamente o e-mail institucional da Vara, tratando todos aqueles cuja resposta/informação devam ser conferidas/ aprovadas pelo magistrado, como os referentes a Agravo de Instrumento e encaminhar ao e-mail da UPJ aqueles cujas providências sejam exclusivamente da unidade;
- XIV. Monitorar as queimas das guias quando da análise de petições;
- XV. Cadastrar o processo no portal de peritos, quando de sua nomeação;
- XVI. Elaborar cálculos de preparo e remeter o processo ao segundo grau, quando a atividade sobrevier da análise de petição intermediária;
- XVII. Elaboração de cálculos simples (Portaria 10.185/2022).

Artigo 9º - As equipes da UPJ e dos Gabinetes deverão gerenciar os processos digitais em que estiverem trabalhando, independentemente de quais filas se encontrarem, removendo as cópias das filas e/ou encerrando os atos, se o caso, gerenciando tarjas e atualizando dados cadastrais, de modo a mantê-los regulares para as atividades subsequentes.

Artigo 10 - Para as audiências presenciais caberá ao magistrado a designação de um dos escreventes do seu Gabinete para recepção do público das audiências e apoio para sua realização e serão obrigatoriamente realizadas nas salas especificamente designadas para este fim.

Parágrafo único - A pauta de audiências será disponibilizada aos gabinetes para designação de audiências em datas e horários disponíveis, evitando-se o agendamento para utilização da mesma sala, no mesmo dia e hora já utilizados por outro magistrado.

Artigo 11 - A Corregedoria Permanente da unidade de processamento judicial será exercida, exclusivamente, por um dos juízes das varas envolvidas no projeto, indicado pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º - Compete ao Juiz Corregedor Permanente da unidade de processamento judicial as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos servidores da unidade.

§ 2º - O Corregedor Permanente da unidade apresentará mensalmente, relatórios das atividades à coordenação do projeto “UPJ - Unidade de Processamento Judicial”, composta por juízes assessores da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça durante os primeiros 180 dias após a instalação.

Artigo 12 - Compete ao juiz de direito, em relação aos servidores lotados no seu Gabinete:

- I. As apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos;
- II. A elaboração e o encaminhamento das frequências e avaliações de desempenho.

Artigo 13 - O coordenador da unidade de processamento judicial, com auxílio dos gestores, apresentará, mensalmente, ao Juiz Corregedor Permanente relatório das atividades, que conterá:

- I. Identificação dos serviços menos desenvolvidos ou deficitários;
- II. Propositora e definição das medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- III. Avaliação das medidas implantadas.

Parágrafo único - O coordenador da unidade de processamento judicial reportará ao Juiz Corregedor Permanente para orientação acerca das questões administrativas relativas à unidade.

Artigo 14 - O Comitê Gestor, presidido pelo Juiz Corregedor Permanente e composto por um juiz em exercício de cada vara abrangida pelo projeto, se reunirá mensalmente para avaliar e ajustar as atividades do cartório e dos gabinetes, bem como para elaborar propostas a serem encaminhadas à Coordenação.

Parágrafo único - A Corregedoria Geral da Justiça poderá ajustar as atividades do cartório e dos gabinetes sempre que necessário para equalizar distribuição de atribuições previstas neste Provimento Conjunto, em busca de melhorias da prestação jurisdicional e da concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Artigo 15 - Será mantida a identificação dos processos de cada uma das varas e seus respectivos magistrados.

Artigo 16 - Aplicam-se subsidiariamente a este provimento as normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do projeto ou pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 17 - A Unidade de Processamento Judicial iniciará suas atividades no dia 14 de julho de 2025.

Artigo 18 - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início das atividades da UPJ – 1^a a 5^a Varas Cíveis do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

Des. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas - SPr 4

COORDENADORIA DE CERIMONIAL CONVITE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Instalação da 3ª Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes e das Unidades de Processamento Judicial – 9ª a 12ª, 13ª a 16ª, 25ª a 28ª e 29ª a 32ª Varas Criminais da Comarca da Capital e de Atribuição da Denominação “Desembargador Antonio Carlos Malheiros” ao Núcleo de Justiça Restaurativa do Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães”**, a realizar-se no dia **15 de julho de 2025** (terça-feira), às **10h30**, na Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 – Plenário 10 – Barra Funda – São Paulo/SP.

COORDENADORIA DE CERIMONIAL CONVITE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Posse dos Juízes do 191º Concurso de Ingresso na Magistratura**, a realizar-se no dia **21 de julho de 2025** (segunda-feira), às **14 horas**, no “Salão dos Passos Perdidos”, 2º andar – Palácio da Justiça – Praça da Sé, s/nº – Centro – São Paulo/SP.

SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

DESPACHO

Nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargos: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial BS NP - Embargo: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Processo nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000 Promova-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer no recurso especial de fls. 25/38. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Presidente Tribunal de Justiça) - Adv: Juliet Mattos de Carvalho (OAB: 369130/SP)

SEMA 1.3

SEMA 3.1

EDITAL N° 57/2025

NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE JULGAMENTO - NARJ

POR DETERMINAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COMUNICA aos Juízes e Juízas de Direito Auxiliares a abertura das inscrições para provimento de vaga no **Núcleo de Apoio Regional de Julgamento**, nos termos dos Provimentos nº 2.527/2019 e 2.660/2022:

1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (SÃO PAULO) – 01 (uma) VAGA

INSCRIÇÕES

1 – 15 de julho de 2025 (terça-feira) até às 18 horas do dia 21 de julho de 2025 (segunda-feira);

2 - Exclusivamente para o e-mail semainscricao@tjsp.jus.br, com confirmação pela Secretaria da Magistratura.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 14 de julho de 2025.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

DESPACHO

Nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embarge: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial BS NP - Embargo: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Processo nº 1085702-48.2024.8.26.0100/50000 Promova-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer no recurso especial de fls. 25/38. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Presidente Tribunal de Justiça) - Adv: Juliet Mattos de Carvalho (OAB: 369130/SP)

JUDICIAL

Dicoge 2

COMUNICADO CG nº 552/2025 (Processo nº 2025/81438)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 5002126-18.2025.8.21.0028, em trâmite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, foi deferida a Recuperação Judicial de ADRIANO FERNANDO GROSS, CPF: 005.647.080-03, LEONIDES GROSS, CPF: 246.415.960-34, ADRIANO FERNANDO GROSS, CNPJ: 59.530.963/0001-40 e LEONIDES GROSS, CNPJ: 59.531.255/0001-23, e foi nomeada como administradora judicial Sentinela Administradora Judicial, tendo por responsável a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB/RS 62.046.

COMUNICADO CG nº 553/2025 (Processo nº 2025/81416)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 5000789-15.2025.8.21.0021, em trâmite no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, foi deferida a Recuperação Judicial de DANILo DURIGON, CNPJ 58.394.168/0001-09, e DANIEL DURIGON, CNPJ 58.376.570/0001-60, e foi nomeada como administradora judicial a sociedade LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 50.342.613/0001-85.

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 5.1

COMUNICADO CG Nº 551/2025

PROCESSO CG Nº 2025/85579 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** o V. Acórdão proferido nos autos da Consulta nº 0003435-69.2024.2.00.0000 do E. Conselho Nacional de Justiça, para ciência e observação pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

9ª Sessão Virtual de 2025

Autos: **CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000**
 Relator: **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
 Requerente: **LUCAS ARTEAGA RIOS AQUINO**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, mediante a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 30 de junho de 2025."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Brasília, 30 de junho de 2025.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS ARTEAGA RIOS AQUINO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 155/2012. REGISTRO CIVIL. PESSOAS NATURAIS. TRASLADO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS NATURALIZADOS OCORRIDOS NO EXTERIOR. CONSULTA RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Consulta em que se examina questionamento acerca da Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal de 1988 veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Esse pressuposto de igualdade entre brasileiros natos e naturalizados é condição necessária para a correta interpretação da Resolução CNJ nº 155/2012

3.2. Inexiste razão teleológica para denegar o traslado do registro de nascimento e óbito do brasileiro naturalizado. A ausência de menção expressa no texto da normativa deste Conselho não pode (e não deve) ser interpretada como vedação à prática dos atos cartorários, sob pena de violação ao artigo 12 da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Registros Públicos (artigo 32, § 1º), que assegura a possibilidade de traslado dos registros em comento ocorridos no exterior sem qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Consulta respondida.

4.2. Tese de julgamento: "é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, mediante a apresentação do certificado de naturalização ou outro

documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 12; Lei nº 6.015/1973, artigo 32, § 1º; Resolução CNJ nº 155/2012, artigos 1º, 7º, 8º, 13, § 1º, e 14.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, mediante a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 30 de junho de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000

Requerente: LUCAS ARTEAGA RIOS AQUINO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Lucas Arteaga Aquino acerca da Resolução CNJ nº 155, de 16.07.2012, que *dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior*.

Aduz, inicialmente, que a aludida normativa “ao dispor sobre o traslado de certidões de registro civil emitidas no exterior, permite o traslado de assentos de casamento de brasileiros naturalizados ocorridos no exterior, conforme o art. 13, § 1º”. Registra, no entanto, que “semelhante previsão não foi realizada sobre o traslado de assentos de nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5604517).

Defende a impossibilidade de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados e ressalta “que a ausência de certidão de nascimento de brasileiros naturalizados dificulta e, por vezes, impede o acesso a documentos de identidade, os quais requerem certidões de estado civil, conforme previsto no art. 4º do Decreto 10.977/2022[1], criando obstáculos ao pleno exercício da cidadania e nacionalidade



brasileiras” (Id 5604517).

Requer, a par desse cenário, que o CNJ “esclareça se, em razão do disposto no art. 12, § 2º, da Constituição da República, a Resolução 155/2012 (...) deve ser aplicada também para o traslado de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5604517).

Em nova petição (Id 5604837), e no intuito de reforçar a possibilidade do traslado, Lucas Arteaga Aquino colacionou aos autos o Enunciado nº 1 da *I Jornada de Direito Notarial e Registral* promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no ano de 2022, que exprime o seguinte teor:

É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro “E” do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

Instada a se manifestar, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil) defendeu a “aplicação da regra alusiva aos traslados de casamento de brasileiros no exterior [...] para os atos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5887892).

A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional (CONR/CN) também opinou favoravelmente à “possibilidade jurídica de entender-se que a Resolução CNJ n. 155/2012 seja interpretada de forma extensiva para abranger os traslados de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5911910).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

[1] Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS ARTEAGA RIOS AQUINO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados.

A ARPEN-Brasil e a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional (CONR/CN) compreendem que sim, dada a premissa de que é vedado a qualquer norma infraconstitucional criar distinções entre brasileiros natos e naturalizados.

Preambularmente, vejamos o que dispõe a Resolução CNJ nº 155/2012 em seu artigo 13, § 1º, utilizado pelo conselente como fundamento de sua indagação:

Resolução CNJ 155/2012 - dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973;

c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade



brasileira.

[...]

Lucas Arteaga Aquino argumenta que a ausência de semelhante previsão (art. 13, § 1º) para o traslado de assentos de nascimento (art. 7º) e de óbito (art. 14) dificulta e, por vezes, impede o acesso a documentos de identidade, os quais requerem certidões de estado civil.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 6.015/1973[1], em seu artigo 32[2], §1º, autoriza o traslado de assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, sem fazer qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, motivo pelo qual é necessário o CNJ esclarecer se é possível trasladar os registros civis estrangeiros de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, dada a ausência de previsão em sua normativa.

I – Admissibilidade da Consulta

O artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ao atribuir ao Plenário do CNJ a incumbência de esclarecer dúvida quanto à “aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência”, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Veja-se:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em espécie, a indagação formulada preenche os requisitos regimentais do CNJ, pois voltada a esclarecer aspecto da Resolução CNJ nº 155/2012. A existência de enunciados referenciais aprovados em jornadas realizadas pelo Conselho da Justiça Federal (Enunciado 123/2021[3] – II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios; e Enunciado 1/2022[4] – I Jornada de Direito Notarial e Registral), ousrossim, c/c a manifestação da CONR/CN no sentido de que “a matéria discutida nos autos transcende a esfera individual e impacta diretamente a interpretação e aplicação das normas pertinentes no âmbito nacional”, robustecem a relevância da Consulta e a competência do CNJ para examinar e esclarecer a questão.

Conheço, pois, da presente Consulta.

II - Mérito

De início, oportuno relembrar que a Constituição Federal de 1988 veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Veja-se:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Esse pressuposto de igualdade entre brasileiros natos e naturalizados é condição necessária para a correta interpretação da Resolução CNJ nº 155/2012. Explico.

No ano de 2012, atento à realidade de milhões de brasileiros residentes no exterior, bem como à necessidade de uniformizar as normas e procedimentos para transcrições de documentos lavrados no estrangeiro, o Plenário do CNJ editou a Resolução nº 155/2012 para regular o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Como decorrência, estabeleceu **normas comuns** aos traslados de assentos de **nascimento, casamento e óbito** de brasileiros lavrados em país estrangeiro – tal como a exigência de apresentação de documentos originais –, assim como **normas específicas**, as quais serão tratadas a seguir.

No caso do traslado do **assento de nascimento**, exigiu a normativa desta Casa a apresentação da certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira; a declaração de domicílio do registrando; e o requerimento assinado pelo registrado, referindo-se ao brasileiro como àquele que ostenta a condição de “brasileiro nato”, pois lavrado o assento por autoridade consular brasileira. Observe-se:

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de **brasileiros** em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

[...]

TRASLADO DE NASCIMENTO

Art. 7º **O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "**Brasileiro nato**, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal".

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de **brasileiro**, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, **deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e
- d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Em relação ao traslado do **assento de óbito**, a Resolução CNJ nº 155/2012 seguiu a mesma ideia, sem qualquer remissão ao brasileiro naturalizado. Confira-se:

TRASLADO DE CERTIDÃO DE ÓBITO

Art. 14. **O traslado do assento de óbito de brasileiro**, ocorrido em país



estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973; e

c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado.

§ 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação com probatória, sem a necessidade de autorização judicial.

No que concerne ao **traslado de casamento, por sua vez**, a multicitada norma deste Conselho incluiu, **na hipótese de o assento se referir a obrasileiro naturalizado**, a exigência de apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira. Veja-se:

TRASLADO DE CASAMENTO

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973;

c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º **Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a obrasileiro naturalizado**, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

É cediço que no caso vertente discute-se a possibilidade de traslado de registro civil estrangeiro de **nascimentos de óbitos de brasileiros naturalizados**, o que numa rápida leitura, conduziria à aplicação das regras previstas nos artigos 7º, 8º e 14 acima reproduzidos (regras específicas) e, por conseguinte, à conclusão de que o traslado em comento não encontra guarida no ordenamento jurídico (interpretação literal e restritiva da Resolução CNJ nº 155/2012).



Quando se examina, porém, a situação em tela à luz do texto constitucional – que veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados – e ao fato de que o traslado de assentos de nascimento e de óbito funciona como ato registral complementar necessário para o exercício de direitos civis e políticos pelo brasileiro naturalizado, a resposta é diametralmente oposta.

Isso, porque obstar o traslado implicaria necessariamente reconhecer espécie de *discrimen* entre brasileiros natos e naturalizados tanto para o ingresso no fólio registral quanto para o exercício da cidadania, no que se inclui a prática de atos registrais. Ademais, tampouco nos parece lógico concluir que a Resolução CNJ nº 155/2012 admite, de um lado, o traslado de assento de **casamento** de brasileiro naturalizado e, de outro, impede o traslado de registros estrangeiros de **nascimento e óbito** (de brasileiros naturalizados).

Outro ponto que se coloca é o fato de o artigo 8º da Resolução CNJ nº 155/2012 assegurar ao indivíduo (e não poderia ser diferente) que possui a nacionalidade brasileira sob condição suspensiva^[5] (nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal, pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade - art. 12, I, "c", da CF/1988) o direito de requerer a transcrição de seu assento, portanto, de ingressar no fólio registral sob condição, **cujo implemento poderá ou não ocorrer**. O que não faz sentido, por outro lado, é obstar o traslado de quem já possua nacionalidade brasileira (brasileiro naturalizado), fundamentada na interpretação literal e restritiva da Resolução CNJ 155/2012. Essa compreensão, *data venia*, se mostra nitidamente contrária aos preceitos da Constituição e à própria inteligência da normativa desta Casa. Reproduzo, uma vez mais, o artigo 8º da Resolução CNJ nº 155/2012 para evidenciar a situação retratada:

TRASLADO DE NASCIMENTO

Art. 7º [...]

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Dito de outra forma, inexiste razão teleológica para denegar o traslado do registro de **nascimento e óbito** do brasileiro naturalizado. A ausência de menção expressa no texto da normativa deste Conselho não pode (e não deve) ser interpretada como



vedação à prática dos atos cartorários, sob pena de violação, como dito, ao artigo 12 da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Registros Públicos (artigo 32, § 1º), que assegura a possibilidade de traslado dos registros em comento ocorridos no exterior sem qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

[...]

O parecer exarado pela CONR/CN não está em outra direção, valendo transcrever as seguintes passagens (Id 5699090):

II.2 Da necessária ausência de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados

A disciplina posta em discussão envolve breves considerações sobre normas constitucionais com relevante força semântica, pois os valores diretamente ligados ao caso dizem respeito à disposição normativa que impossibilita a diferenciação entre brasileiro nato e naturalizado.

Aliás, como dito, somente a Constituição pode criar exceções ao exercício da cidadania pelo brasileiro naturalizado. Entretanto, a condição de ser igualado ao nato não pode ser alterada ou revogada, razão pela qual se está diante de uma cláusula pétrea.

Vale ressaltar que a natureza rígida da Constituição Federal de 1988 se aplica ao exercício da cidadania do brasileiro naturalizado, que é pleno, sendo sua participação na sociedade apenas limitada à ocupação de determinados cargos na estrutura do Estado (CF, art. 12, II, § 3º) ou à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão, com a condição de possuir mais de 10 anos de naturalização (CF, art. 222). Mesmo no caso de extradição, essa possibilidade está adstrita aos crimes comuns ocorridos antes da naturalização ou ao envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (CF, art. 5º, LI).

Como se vê, o brasileiro naturalizado é livre para exercer amplamente os atos de sua vida civil como brasileiro, possuindo apenas restrições funcionais na estrutura estatal e na possibilidade de extradição em algumas hipóteses.

Ora, não possuindo a lei força suficiente para criar distinção entre natos e naturalizados, assim como ocorre no art. 32, § 1º, da Lei 6.015/1973, com muito mais razão essa assertiva deve ser aplicada à Resolução CNJ n. 155, pois se mostra coerente com o poder normativo da Constituição.

[...]

Há que se delinear, ainda, que a presente discussão sobre a igualdade entre

brasileiros natos e naturalizados é, essencialmente, uma análise do direito em tese, e não uma questão relacionada aos impactos concretos no mundo dos fatos.

Isso se deve, como já mencionado, ao mandamento constitucional expresso no artigo 12, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece as únicas exceções ao discrißen entre natos e naturalizados. Dessa forma, é vedado a qualquer norma infraconstitucional criar distinções além das previstas na Constituição, independentemente de eventual justificativa prática ou dos impactos que possam ser gerados.

Destarte, a *quaestio juris* (a questão de direito) gira em torno da compatibilidade da Resolução CNJ n 155 com a Constituição Federal de 1988. Construídas essas premissas, verifica-se que o texto da Resolução n. 155, especificamente o disposto no artigo 13, § 1º, faz remissão expressa à hipótese de traslado do assento de casamento do brasileiro naturalizado. (...)

No entanto, o mesmo não ocorre nos artigos 7º e 8º, que tratam do traslado do assento de nascimento, nem tampouco no artigo 14, que disciplina a transferência da certidão de óbito. (...)

Observa-se que o texto normativo administrativo possui uma redação que, em determinado trecho, quanto ao traslado do assento de casamento, é específica ao regular a hipótese do brasileiro naturalizado e, em outro, para as certidões de nascimento e de óbito, faz alusão, tão somente, à condição de brasileiro nato, na medida em que se trata de assento registral lavrado por autoridade consular brasileira.

Soma-se a isso a expressa previsão legal do art. 32, § 1º, da Lei 6.015/1973, que, ao prever a possibilidade de traslado das certidões em comento, assim o faz sem promover qualquer distinção entre brasileiro nato e naturalizado, nestes termos: (...)

Ora, dado que a Constituição Federal, no art. 12, §2º, estabelece a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados e que a Lei de Registros Públicos já prevê o traslado de registros civis feitos no exterior sem distinção entre natos e naturalizados, é de rigor a aplicação de uma interpretação sistemática no sentido de considerar possível o entendimento de que o [Resolução] CNJ n. 155, ao tratar do traslado das certidões de nascimento e óbito, também aplica essa hipótese aos brasileiros naturalizados, sendo recomendada a apresentação do certificado de naturalização ou de outro documento que comprove a nacionalidade brasileira do interessado, assim como ocorre para o traslado da certidão de casamento.

Ademais, vale acrescentar que o exercício dos atos civis pelo brasileiro naturalizado, mediante a utilização da certidão de naturalização, é um ato declaratório da concessão da nacionalidade brasileira, não possuindo a natureza de um ato registral. Por outro lado, o ato registral cria, modifica, extingue ou formaliza um direito ou situação jurídica, sendo indispensável para proporcionar validade jurídica a determinados atos. Além disso, o registro no Livro E (Resolução CNJ n. 155, art. 1º) é um ato registral que cria um documento dentro do sistema do registro civil brasileiro, garantindo acesso a atos e obtenção de documentos de maneira mais facilitada.

[...]

Assim, a presente Consulta deve ser respondida positivamente no sentido da possibilidade jurídica de entender-se que a Resolução CNJ n. 155/2012 seja

interpretada de forma extensiva para abarcar os traslados de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados. Tal medida garante a isonomia prevista no artigo 12, §2º, da Constituição Federal e elimina obstáculos burocráticos indevidos ao exercício da cidadania pelos brasileiros naturalizados.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça **manifesta-se pela possibilidade jurídica de entender-se que a Resolução CNJ n. 155/2012 seja interpretada de forma extensiva para abarcar os traslados de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados.** (grifo nosso)

O Enunciado 1 da *I Jornada de Direito Notarial e Registral* promovida pelo CJF no ano de 2022, quanto orientativo/colaborativo, corrobora o entendimento acima alinhavado:

ENUNCIADO 1 – É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

Ante o exposto, conheço da presente Consulta, para, **no mérito**, respondê-la no sentido de que é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, mediante a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira.

É como voto.

Intime-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Dê-se ciência aos Tribunais do teor do presente julgado.

Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **CAPUTO BASTOS**

Relator

[1] Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

[2] Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. [...]

ENUNCIADO 123 - Pode ser realizado o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em



vista ser o rol de atos ali registráveis meramente exemplificativo, conforme se depreende da interpretação do art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015: para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil.

[4] **ENUNCIADO 1** – É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

[5] **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, "DJ" de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (RE 418096, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22-03-2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94, n. 838, 2005, p. 176-180 RTJ VOL-00194-03 PP-01069).**

Num. 6088873 - Pág. 13

81

COMUNICADO CG Nº 554/2025

PROCESSO Nº 2025/88086 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em Substabelecimento de Procuração, lavrado junto ao 2º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da cidade de Uruaçu/GO, livro 108, folha 52, datado de 07/11/2023 no qual o substabelecente Wanderlei Carvalho Rosa, inscrito no CPF nº 672.***.***-49, substabelece a José Pedro de Oliveira, inscrito no CPF nº 042.***.***-26, os poderes que lhe foram conferidos por Venice Martins Alves, inscrita no CPF nº 962.***.***-00, nos moldes da Procuração Pública lavrada em 31/10/2023, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Cristalândia, Município de Pium/TO, livro 09, folhas 73, tendo em vista o desrespeito à cláusula expressa de vedação de substabelecimento de poderes da Procuração, bem como a utilização de selo vinculado ao Estado do Tocantins.

COMUNICADO CG Nº 555/2025

PROCESSO Nº 2025/86471 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, datada de 04/06/2025, na qual figura como outorgante Rquattro Locadora Multimarcas, inscrita no CNPJ nº 55.***.***/0001-29, neste ato representada por sua sócia administradora Carla Regina Sparano Tesser, inscrita no CPF nº 269.***.***-86, como outorgado Adriano Aparecido Souza da Silva, inscrito no CPF nº 222.***.***-50, conferindo amplos poderes para efetuar a liberação do veículo Volkswagen Gol CL, placa COB7J15, Renavam 00432657347, tendo em vista que a referida outorgante não possui cartão de assinatura depositado na Serventia, a reutilização ou falsificação do selo RA1086AA0977210, bem como o uso de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões da Unidade.

COMUNICADO CG Nº 556/2025

PROCESSO Nº 2025/88934 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuída à referida Unidade, do vendedor Matheus Victor Ganeo de Melo, inscrito no CPF nº 478.***.***-36, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 28/02/2025, do veículo LR/EVOQUE HSE DYN, placa PPT6C64, RENAVAM nº 01118039707, na qual figura como compradora Flavia Bernardo Lisboa, inscrita no CPF nº 348.***.***-24, tendo em vista que o vendedor não possui cartão de assinatura arquivado na referida Unidade, bem como o emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Serventia, além da reutilização ou falsificação do selo nº RA1094AA0247378.